



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 117675-PB**

**(97.05.18247-7)**

RELATOR : O JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA  
APTE : CRQ – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA  
ADV : ADERSON PESSOA DE LUNA  
APDO : TOMAZ ARAKAKI  
ADV : JURANDIR PEREIRA DA SILVA  
VARA DE ORIGEM : 2ª VARA - PB

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE BÁSICA NA ÁREA DE QUÍMICA. DOCENTE DA UFPB. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO JUNTO AO CRQ.

- A atividade básica do embargante-apelado, docente da Universidade Federal da Paraíba, está incluída no desempenho das funções do profissional de Químico, tornando-se necessária a inscrição no CRQ - Conselho Regional de Química (art. 22, Lei 2.800/56), e desobrigando-se em relação ao CREA.

- Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

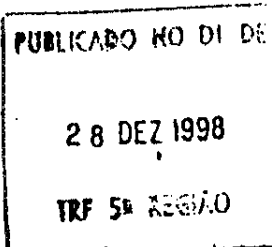
Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 22 de outubro de 1998 (data do julgamento).

**JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR**

097051820  
047722100  
098086110  
076751990



JML/mag - AC117675EMRV. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

Certifico que a presente cópia está conforme o original. Dou fé.

Recife 23 de março de 1999

Nivaldo da Costa Vasco Filho  
Técnico Judiciário TRF



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 117675-PB

(97.05.18247-7)

RELATÓRIO

O JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA (RELATOR):

Insurge-se o CONSÉLHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ contra sentença que julgou procedentes embargos à execução, nos autos de ação de execução fiscal proposta por contra TOMAZ ARAKAKI.

Entendeu o Insigne julgador de primeiro grau que o embargante, ora apelado, na qualidade de professor universitário, não está "...obrigado a se inscrever no CRQ e tampouco submeter-se à fiscalização e ao pagamento de anuidades ao órgão de classe, eis que o exercício da docência está vinculado ao regramento jurídico próprio do magistério oficial, cuja supervisão, orientação, normatização e controle está adstrita às entidades e órgãos de ensino (Lei nº 5.540/68 e 7.596/87, Decreto-lei nº 464/69 e Decreto nº 94.664/87), afastando assim a intervenção do CRQ." (grifos no original).

Alega o conselho profissional apelante que a Química não é praticada somente nos laboratórios das fábricas e na tecnologia dos processos das indústrias, mas, também, nas universidades, nos seus laboratórios especializados em Química, na ministração das aulas práticas ao se exercitar reações químicas. Daí urge a obrigatoriedade do registro no CRQ, conforme art. 334 da CLT, alíneas "c" e "d".

Afirma, ademais, que levando-se em consideração a hierarquia das normas no direito brasileiro, chega-se à conclusão de que a CLT e a Lei nº 2.800/56 prevalecem sobre a Lei nº 5.540/68 que disciplina o exercício da docência no ensino superior. As atividades do embargante-apelado ficam, assim, sujeitas à fiscalização do órgão competente.

RELATEI.

JML/mag - AC117675EMRV.doc

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO  
Certifico que a presente cópia está conforme o original. Dou fé.  
Recife 23 de março de 1998

Nivaldo da Costa Neto Filho  
Técnico Judiciário - TRF  
Matricula 813

097051820  
047722100  
098086110  
076752700



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 117675-PB

(97.05.18247-7)

VOTO

JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA (RELATOR):

Assiste razão ao apelante. Com efeito, dispõem os arts. 334 e 342, da CLT:

"Art. 334 da CLT. " O exercício da profissão de químico compreende:

- a) omissis
- b) omissis
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- (...)"

"Art. 342 da CLT: " A fiscalização do exercício da profissão de químico incumbe aos Conselhos Regionais de Química."

Entende-se, assim, que a atividade docente do embargante-apelado está inclusa no desempenho das funções do profissional de químico, tornado-se necessária a inscrição no CRQ, e desobrigando-se em relação ao CREA..

Sobre a obrigatoriedade do registro junto ao CRQ, não se pode olvidar da legislação pertinente. Ei-la:

Art. 22 da Lei nº 2.800/56: "Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem."

Neste rumo, cabível o entendimento jurisprudencial assim ementado:

JML/mag - AC117675EMRV.doc

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO  
Certifico que a presente cópia está conforme o original. Dou fé.

Recibo \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ de 27 de \_\_\_\_\_

*março* de 1999  
*[Assinatura]*  
Nivaldo da Costa Vasco Filho  
Técnico Judiciário - TRF  
Matrícula 813



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 117675-PB

(97.05.18247-7)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DOS QUÍMICOS - ARTIGO 325 DA CLT (INCLUSÃO DO ENGENHEIRO-QUÍMICO). INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, EM RAZÃO DAS FUNÇÕES QUE EXERCEM - ARTIGO 22 DA LEI Nº 2.800/56.

O registro e a fiscalização da profissão de químico passaram a competência dos Conselhos Regionais de Química - artigo 15. Empregados de empresa que não executa serviços profissionais de engenharia, mas de química. Ilegal a exigência de inscrição, também, no CREA. Provimento do recurso, concessão da segurança."

(AMS Nº 1495 - AL, Relator o eminente Juiz RIDALVO COSTA, 1ª Turma, pub. No DJ de 09.07.90).

Por outro lado, não há o que se falar em proibição de bitributação, referente ao pagamento das anuidades de ambos os conselhos, tendo em vista a obrigação ser perante ao CRQ e não perante ao CREA, mediante a previsão da legislação regulamentadora do exercício da profissão de químico, dirimindo-se tal dúvida mediante a dicção do art. 23 da legislação antes referida, que ora transcrevo:

"Art. 23, Lei nº 2.800/56 - Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem."

Com relação à autonomia didático-científica de que dispõe as universidades em legislação própria, Lei nº 5.540/68, em nada atinge o âmago da lide, haja vista que em nenhum momento se refere à distinção entre atividade profissional de químico e atividade docente da mesma área.

Com essas considerações, dou provimento à apelação.

ASSIM VOTO.

JML/mag - AC117675EMRV.doc

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

Certifico que a presente cópia está conforme o original. Dou fé.

Recife, 23 de março de 1993

*José Maria Lucena*  
Nivaldo da Costa Vasco Filho  
Técnico Judiciário - TRF  
Matrícula 813